



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 35/2021-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta da CONSTRUTORA PHX LTDA pela Secretaria de Estado de Saúde, para execução de serviços de manutenção predial mediante (carona) adesão à Ata de Registro de Preços n.º 063/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Tendo em vista suspeita, levantada por matéria jornalística¹, quanto à má-gestão de serviços de manutenção predial das unidades de saúde estaduais, este MP de Contas requisitou, por meio do Ofício n.º 184/2021 – MPC-RMAM, ao ex-Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, as justificativas para contratação direta de empresa

¹ <https://d24am.com/politica/ses-am-quer-gastar-r4-milhoes-com-aluguel-predios/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

prestadora do serviço, mediante carona à ata de registro de preços do Estado do Mato Grosso (063/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso).

2. Não obstante, a resposta do ex-titular da SES não evidencia a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. O Ofício n.º 3227/2021-ASJUR/SES-AM e o Parecer Técnico da lavra do Coordenador de Manutenção e Conservação e Coordenador Geral (fls. 26 a 30 do Processo nº 7022/2021-50) apenas se referem à capacidade do vencedor da ata de registro de preços mato-grossense de atender a demanda administrativa local. Não constam estudos preliminares nem a devida pesquisa ampla de mercado. A declaração de urgência deixa dúvida se se trata de fruto de negligência ou emergência fabricada.

3. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita fundada de invalidade do ajuste em vista de: falta de justificativa e economicidade sobre preços fixados e praticados diante da ausência de cotações e pesquisa de mercado, falta de impessoalidade na escolha da ata do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da empresa contratada, em ofensa aos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência Administrativa, considerando o uso imotivado do carona em detrimento do dever de licitar e utilização de figura do “carona” como sucedâneo do dever de planejar e licitar que favorece indevidamente o prestador de serviço pela ausência de procedimento licitatório regular.

4. Ainda que configurada situação emergencial legítima, hábil a afastar a exigência de licitação e possibilitar recorrer ao regime do carona, teria sido



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

obrigatória a realização prévia, de ampla pesquisa de preço de mercado, no bojo dos estudos preliminares, de modo a garantir a contratação da oferta mais vantajosa, considerando tanto o universo de atas de registro de preço nacionais em vigor assim como as ofertas diretas em praça. Não resta provado até aqui que a ata escolhida era a única em vigor para o item ou, dentre as vigentes no território nacional, a que continha as condições mais vantajosas e favoráveis. É insuficiente apenas instruir o processo com cotação precária requerida de somente três empresas do ramo. Nesse contexto, a economicidade é incerta no caso sob análise.

5. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

6. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores e ex-gestores da SES responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

7. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Saúde e à empresa beneficiária, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 05 de agosto de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas